



PROJETO DE LEI nº 4.308, de 2004

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para alterar a destinação dos recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

Apenso: PL nº 4.288, de 2004.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.308, de 2004, oriundo do Senado Federal, resultou dos trabalhos realizados pela Comissão Especial destinada ao acompanhamento do projeto de conservação e revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco e da instalação do respectivo Comitê de Bacia.

Tem por objetivo específico a alteração no *caput* do art. 22, e incisos I e II, da Lei nº 9.433, de 1997, para tornar obrigatória a aplicação integral dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e com a aplicação das multas previstas em lei na bacia hidrográfica em que foram gerados.

A mudança pretendida pelo Projeto de Lei decorre do entendimento de que a atual incerteza na distribuição dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos gera, eventualmente, sacrifícios para bacias que, não obstante dotadas de grande potencial arrecadador, devam arcar com elevados custos de recuperação e manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, dificultando a própria efetivação da referida cobrança.

Foi apensado à referida Proposição o Projeto de Lei nº 4.288, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, que altera o *caput* do artigo 22 da Lei nº 9.433, de 2004, para tornar obrigatória, invés de prioritária, a aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica em que foram gerados.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Minas e Energia, que opinou pela aprovação do PL nº 4.308/2004, e pela rejeição do PL 4.288/2004, apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que *“Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

O Projeto de Lei nº 4.308, de 2004, e o PL nº 4.288, de 2004, apensado, não criam receitas ou despesas novas para o Governo Federal, mas apenas estabelecem nova disciplina para aplicação dos recursos decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433/1997. Dessa forma, não há repercussão no Orçamento da União quanto a aumento ou redução de receita ou despesa pública.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 4.308, de 2004, e do PL nº 4.288, de 2004, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator